



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

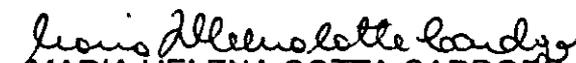
Processo nº. : 13807.013220/99-46  
Recurso nº. : 145.131 - EX OFFICIO  
Matéria : IRF - Ano(s):1995  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Interessada : CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL ROCA BRASIL  
LTDA.)  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Acórdão nº : 104-21.100

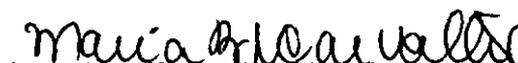
RECURSO DE OFÍCIO - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - DESCARACTERIZAÇÃO - Descaracterizada está a hipótese de incidência exclusiva do imposto de renda na fonte delineada pela Lei de nº 8.981 de 1995, art. 61, se identificado o beneficiário do pagamento ou/e comprovada a causa da operação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013220/99-46  
Acórdão nº. : 104-21.100

Recurso nº : 145.131  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Interessado : CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL ROCA DO BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

A 10ª Turma da DRJ de São Paulo-SP recorre para este e. Conselho de Contribuintes manifestando recurso de ofício em atendimento ao disposto no art. 34 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. A exigência tributária é decorrente de pagamento efetuado sem causa ou a beneficiário não identificado nos termos postos no art. 61 da Lei de nº 8.981/95. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA.

Comprovado não se tratar de pagamentos sem causa, ou a beneficiário não identificado, exonera-se a exigência.

Lançamento Improcedente." (fls.181)

A 10ª Turma da DRJ de São Paulo/SP ao apreciar a questão inicialmente determinou a conversão do julgamento em diligência. Após o cumprimento das determinações então assinaladas foi elaborado relatório conclusivo, acostado às fls. 3330 a 3334. A ora interessada teve ciência e apresentou manifestação, acostada às fls. 3336 a 3339.

Cumprida a instrução processual a exigência fiscal foi submetida a exame da 10ª Turma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013220/99-46  
Acórdão nº. : 104-21.100

Ao apreciar a questão o condutor do voto condutor do v. acórdão recorrido assinala "a impugnante traz aos autos o documento de fls. 817 e 818 (doc. 6), autenticado pela fiscalização da DRJ/Jundiaí (fls. 3291)" documentos esses, pelo seu teor, deu ensejo à conclusão de que "resta comprovada a causa dos pagamentos efetuados ao Sr. Antônio Toledo Lara Neto" daí a conclusão de que "por todo o exposto, os fatos apurados não se subsumem ao disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981" comprovada também "a causa do encerramento da conta 'Títulos diversos', representativa de crédito da contribuinte com o Sr. Antônio Toledo de Lara Neto (cessão do crédito à LOGASA), o que redundou na exclusão do montante de R\$ 4.239.501,82, vez que identificado o beneficiário e a causa do pagamento "relativo a este item da autuação".

De outro lado o lançamento alcança também 48 itens destacados às fls. 137 e 138 como saídas de numerários do Ativo Circulante "sem esclarecimento de sua destinação, caracterizando, para fins fiscais, pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado".

Ao examinar aqueles itens a 10ª Turma, assentou que o demonstrativo de fls. 184 elaborado pela impugnante, conforme documentação acostada às fls. 193 a 604, comprova de pronto a causa e a destinação dos valores, razão pela qual tais itens não foram objeto de diligência. Daí a exclusão da tributação dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 31, 32, 36 e 37, valores especificados no quadro elaborado pelo condutor do voto ora recorrido no item 103, fls. 3358.

Após a diligência foram aceitos pela fiscalização como comprovados os valores, relativos aos itens 12, 13, 15, 22, 24, 27, 28, 29, 30, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46 e 48. O voto condutor elabora no item 105 quadro onde destaca o item correspondente aos documentos acostados aos autos e valores respectivos às fls. 3359. Valores que foram também excluídos da tributação em face da comprovação pelo contribuinte da causa e destinação dos pagamentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013220/99-46  
Acórdão nº. : 104-21.100

A fiscalização não considerou comprovados os itens: 6, 7, 9, 25, 26, 33, 34, 45 e 47 "mesmo após as diligências realizadas", contudo a impugnante insurge-se quanto as conclusões ali contidas às fls. 3337 /3339.

Ao analisar a controvérsia a 10ª Turma entendeu que razão assiste a impugnante vez que as operações assinaladas nos itens 6, 7, 25, 26 e 45, encontram-se "suportadas em contrato de mútuo firmado em 02/01/95" entre a contribuinte e o Sr. Antônio Toledo Lara Neto; quanto ao item 9, ressalta tratar-se de reclassificação contábil de saldo devedor "que não representa pagamento a terceiro e nem mesmo movimentação de valores pela empresa"; quanto ao item 33, os documentos apresentados comprovam a operação; quanto ao item 34, "trata-se de encontros de contas, que não representa saída concreta de numerários"; quanto ao item 47, "trata-se de adiantamento para viagens, que não representa saída concreta de numerários" razões pelas quais foram excluídos da tributação os referidos valores.

Dai "toda a matéria tributável, relativa aos Termos de Verificação Fiscal nºs 02 e 04 foi exonerada," o que deu ensejo ao recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013220/99-46  
Acórdão nº. : 104-21.100

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A questão está posta ao derredor de lançamento tirado de pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, nos termos contidos no art. 61 da Lei de nº 8.981/95. A 10ª Turma da DRJ de São Paulo ao examinar a questão julgou improcedente o lançamento. Daí o recurso de ofício. Eis a ementa do julgado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA.

Comprovado não se tratar de pagamentos sem causa, ou a beneficiário não identificado, exonera-se a exigência.

Lançamento Improcedente." (fls. 3343).

Compulsando os autos verifica-se que estão acostados aos autos os documentos que identificam os beneficiários dos pagamentos, as causas bem como comprovadas as operações que deram ensejo ao lançamento. O voto condutor é certo ao identificar as operações:

96. A impugnante traz aos autos o documento de fls. 817 e 818 (doc. 6), autenticado pela fiscalização da DRF/Jundiaí (fls. 3291). Trata-se de 'Instrumento Particular de Contrato de Assunção de Obrigações Recíprocas', firmado em 02/01/95, entre a contribuinte e o Sr. Antônio Toledo Lara Neto, no qual conta que:

- as partes, poderão, reciprocamente, transferir numerário de uma para a outra, mantendo uma conta corrente de mútuo em aberto (item I);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013220/99-46  
Acórdão nº. : 104-21.100

- o contrato é válido para o período de 02/01/95 a 01/02/2000 (item II);
- sobre o saldo devedor diário incidirá atualização monetária (item III), e, na hipótese de atraso da devedora na liquidação do saldo, este ficará sujeito a atualização monetária, juros de mora e multa (item IV).

97. Dessa forma, resta, comprovada a causa dos pagamentos efetuados ao Sr. Antônio Toledo Lara Neto.

98. Quanto ao encerramento da conta 'Títulos diversos', cujo saldo em 30/12/95 era de R\$ 4.239.501,82, há que se observar o documento de fls. 823 e 824 (doc. 7). Trata-se de 'Instrumento Particular de Promessa de Cessão de crédito', firmado, em 30/12/95, entre a contribuinte e a LOGASA Indústria e Comércio S.A., no qual consta que:

- a promitente cedente é titular de um crédito de R\$ 4.239.501,82, contra o Sr. Antônio Toledo Lara Neto, montante este representado pelo saldo devedor do 'Instrumento Particular de Contrato de Assunção de Obrigações Recíprocas', firmado com o cedente em 02/01/95 (item I);
- o promitente cedente cede e transfere ao promitente cessionário a totalidade do crédito supracitado.

99. Dessa forma, resta também comprovada a causa do encerramento da conta 'Títulos diversos', representativa de crédito da contribuinte com o Sr. Antônio Toledo Lara Neto (cessão de crédito à LOGASA).

100. Por todo o exposto, os fatos apurados não se subsumem ao disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95. Identificado o beneficiário (Sr. Antônio Toledo Lara Neto) e a causa dos pagamentos efetuados pela contribuinte a ele (o 'Instrumento Particular de Contrato de Assunção de Obrigações Recíprocas', de fls. 817/818, há que se excluir da tributação o montante de R\$ 4.239.501,82, relativo a este item da autuação".

101. (.....)

102. (.....)

103. A contribuinte traz em sua impugnação, além do demonstrativo de fls. 184, os esclarecimentos/ tabelas de fls. 185 a 188, e os documentos de fls. 193 a 604. Tais esclarecimentos/tabelas/documentos comprovam os valores relativos aos itens nºs 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 31, 32, 36 e 37. Considerados comprovados já na impugnação, tais itens não foram objeto de diligência". (.....)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013220/99-46  
Acórdão nº. : 104-21.100

104. "Comprovadas pela contribuinte a causa e a destinação dos valores acima relacionados, há que se excluí-los da tributação a título de IRRF".

105. Após as diligências a contribuinte comprova os valores relativos aos itens nºs 12, 13, 15, 22, 24, 27, 28 30, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 48. (.....)

106. Comprovadas pela contribuinte a causa e a destinação dos valores acima relacionados, há que se excluí-los da tributação a título de IRRF.

107. Os valores relativos aos itens nºs 6, 7, 9, 25, 26, 33, 34, 45 e 47 foram considerados não comprovados pela fiscalização, mesmo após as diligências realizadas. A impugnante se manifesta sobre as conclusões desfavoráveis do Auditor Fiscal às fls. 3337 a 3339. Passemos, então, à análise dos supracitados itens:

- item nº 9 (R\$ 423.507,49; docs. fls. 265 a 271, 620 a 626, e 926 a 936): trata de reclassificação contábil de saldo devedor (os valores constantes da conta 'Bradesco - Ag. Tatuapé' foram transferidos para a conta 'Financiamentos Bradesco'), que não representa pagamento a terceiro e nem mesmo movimentação de valores pela empresa. Assim, há que se excluir da exigência os referidos valores.

- item nº 33 (R\$ 106.517,64; docs. fls. 518 a 523, 685 a 687, e 2155 a 2164): os documentos apresentados comprovam a operação. Destaque-se que, conforme esclarece a impugnante, no extrato bancário de fls. 2155 o valor de R\$ 106.517,04 está decomposto em duas parcelas (R\$ 99.702,70 e R\$ 6.814,94). Assim, há que se excluir da exigência os referidos valores.

- item nº 34 (R\$ 568.293,72; docs. fls. 524 a 528, 688 a 735, e 2165 a 2167): trata-se de encontro de contas, que não representa saída concreta de numerários. Assim há que se excluir da exigência os referidos valores.

- item nº 47 (R\$ 106.641,83; docs. fls. 598 a 601, 787, e 3201 a 3202); trata-se de baixa de adiantamento para viagens, que não representa saída concreta de numerários. Assim, há que se excluir da exigência os referidos valores.

- itens nºs 6 (R\$ 116.938,33; docs. fls. 248 a 250 e 614), 7 (R\$ 289.476,81; docs. fls. 251 a 253, e 615), 25 (R\$ 102.105,00; docs. fls. 458 a 460 e 660), 26 (R\$ 108.089,98; docs. fls. 461 a 463, e 661) e 45 (R\$ 1.090.600,00; docs. fls. 591 a 594, 782, 3165, e 3170 a 3198): todas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013220/99-46  
Acórdão nº. : 104-21.100

essas operações referem-se a empréstimos realizados pela contribuinte ao Sr. Antônio Toledo Lara Neto, e encontram-se suportadas em contrato de mútuo regularmente firmado em 02/01/95 ('Instrumento Particular de Contrato de Assunção de Obrigações Recíprocas', fls. 817 e 818). Na análise da tributação relativa aos Termos de Verificação Fiscal nº 02 restou comprovada a causa dos pagamentos efetuados ao Sr. Antônio Toledo Lara Neto. Assim, há que se excluir da exigência os referidos valores.

108. Conforme acima exposto, toda a matéria tributável relativa aos Termos de Verificação Fiscal nºs 02 e 04, foi exonerada. Considerando que o crédito tributário exonerado (tributo e multa de ofício) ultrapassa o limite de alçada desta Delegacia, faz-se necessária a apresentação de recurso de ofício" (fls. 3357/3360).

Cabe avivar que o legislador ao estabelecer as hipóteses de incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte na Lei de nº 8.981/95, art. 61 e §§ delineou "pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado" e/ou "pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991".

Daí emerge para a configuração da incidência: a existência de beneficiário não identificado, ou/e a não comprovação da operação ou a sua causa.

Aqui não resta dúvida de que o crédito exonerado reporta-se a pagamentos efetuados a beneficiário identificado e as causas das operações e pagamentos estão sobejamente comprovadas nos autos.



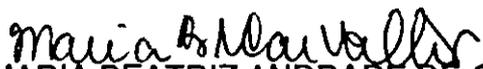
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013220/99-46  
Acórdão nº. : 104-21.100

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005

  
MÁRIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO